

Relator: DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
 Requerente: Chiesa Advogados Associados S/S
 Advogado: Clélio Chiesa
 Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul
 Proc.Est.: Rômulo Augustus Sugihara Miranda
 Distribuído por Encaminhamento

No. 2011.033346-0 Precatório de Requisição de Pagamento

Origem: Outros Tribunais/Outros Tribunais
 Relator: DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
 Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
 Requerido: Município de Campo Grande
 Intdo: Wanderlei Barbosa de Oliveira
 Distribuído por Encaminhamento
 Campo Grande, 4 de novembro de 2011.
 Des. Hildebrando Coelho Neto - Vice Presidente

Coordenadoria de Acórdãos

Secretário: Cornélio Martins Gonçalves
 AC Ó R D Ã O S, ASSINADOS DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº Sr. DES. LUIZ CARLOS SANTINI.

01 - Ação Direta de Inconstitucionalidade - N. 2010.035531-5/0000-00 - Capital.

Relator - Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.
 Requerente - Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul.
 Advogado - Gustavo Passarelli da Silva.
 Requerido - Estado de Mato Grosso do Sul.
 Proc.Est. - Rafael Koehler Sanson e outro.
 Requerida - Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.
 Procurador - Maria Marta Pavan.
 (Procurador de Justiça - Exmo. Sr. Dr. Paulo Alberto de Oliveira)
 E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE FERIADO NO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - AFASTADA POR MAIORIA - OFENSA A PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 9.093/95 - PROCEDENTE.
 Ao Ente Federado não é conferida a competência para instituir nova data de feriado estadual, consoante interpretação sistêmica das normas e princípios constitucionais e de Lei Federal que rege a matéria.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o relator, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça, com o parecer oral. Por unanimidade, julgaram procedente a ação, com o parecer. Ausentes, por férias, os Des. Hildebrando e Sérgio e, justificadamente, os Des. Atapoã e Fernando.

02 - Mandado de Segurança - N. 2011.015698-5/0000-00 - Jardim.

Relator Designado - Exmo. Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves.
 Impetrante - Reniley de Campos Leite.
 Advogado - Evandro Mombum de Carvalho.
 Impetrado - Presidente do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

(Procurador de Justiça - Exmo. Sr. Dr. Humberto de Matos Brittes)

E M E N T A - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DA PENA ADMINISTRATIVA APLICADA - APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

À pena administrativa mais grave justifica diante da prática de fatos mais graves ou a reincidência o que não acontece no caso posto à apreciação, porque dos 1.500 processos a servidora atrasou percentual ínfimo, vale dizer, somente 07 deles. Além disso, não revela reincidência ou cometimento de fato mais grave. Inclusive, consta em sua ficha funcional dois elogios por ter trabalhado em dia de greve e por atuação em eleições. Assim, como código de intenções se o sistema de dosimetria da pena do Código Penal se parte da pena base, partindo do brocardo de que onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito este critério deve ser adotado nas penas administrativas através do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, com o parecer, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Des. Joenildo.

AC Ó R D Ã O S, ASSINADOS DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº Sr. DES. HILDEBRANDO COELHO NETO.

01 - Agravo Regimental em Precatório de Requisição de Pagamento - N. 2005.920138-3/0001-00 - Campo Grande.

Relator - Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto.
 Agravante - Mara Engracia Tranchez Maciel.
 Advogada - Renata Barbosa Lacerda.
 Agravado - Estado de Mato Grosso do Sul.
 Proc.Est. - Sarah Filgueiras Monte Alegre de Andrade e Silva.
 E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a decisão proferida, se não demonstrado fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento externado no decism guerreado.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao regimental, nos termos do voto do relator.

02 - Agravo Regimental em Precatório de Requisição de Pagamento - N. 2007.017889-2/0001-00 - Campo Grande.

Relator - Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto.

Agravante - Paulina da Silva.

Advogados - Renata Barbosa Lacerda e outro.

Agravado - Estado de Mato Grosso do Sul.

Advogado - Sarah Filgueiras Monte Alegre de Andrade e Silva.

E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - RECURSO QUE BUSCA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a decisão proferida se não demonstrado fato novo que pudesse ensejar a modificação do entendimento externado no decism guerreado.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao regimental, nos termos do voto do relator.

Secretário: Adriano de Carvalho Motta

AC Ó R D Ã O S, ASSINADOS DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº Sr. DES. MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON.

01 - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Mandado de Segurança - N. 2011.020425-5/0001-01 - Campo Grande.

Relator Designado - Exmo. Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves.

Embargante - Positivo Informática S.A.

Advogados - Henrique Vilas Boas Farias e outros.

Embargado - Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc.Est. - Fernando Cesar Caurim Zanele.

Intdo - Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Advogado - Não Consta.

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS POR IRREGULARIDADE FISCAL - AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR PARA FUTURA APREENSÃO DE MERCADORIAS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Impossível a concessão de liminar visando impedir apreensão futura de mercadorias, já que eventual abusividade do ato da administração só poderá ser analisado diante do caso concreto.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, rejeitar os embargos, nos termos do 1º vogal, vencido o relator. Ausente, por férias, o Des. Pavan.

Secretário: Adriano de Carvalho Motta

AC Ó R D Ã O S, ASSINADOS DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CÍVEL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº Sr. DES. RUBENS BERGONZI BOSSAY.

01 - Agravo Regimental em Mandado de Segurança - N. 2011.026318-7/0001-00 - Tribunal de Justiça.

Relator - Exmo. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli.

Agravante - Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. Est. - Rafael Antonio Mauá Timóteo.

Agravado - Wilmar Lorensetti.

Advogados - Donisete Cristóvão Mortari e outro.

Intdos - Secretário (a) de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e outro.

Proc. Est. - Rafael Antonio Mauá Timóteo.

Intdo - Diretor Presidente da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul - SANESUL.

Procuradores - Leonel de Almeida Mathias e outro.

E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ATO CONVOCATÓRIO TARDIO - PRAZO EXÍGUO - CANDIDATO QUE RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE DEVE SE APRESENTAR - PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR DEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, mantém-se a decisão concessiva da liminar. Recurso improvido.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Terceira Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Des. Rubens e Julizar.